DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-11345/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1401/2013
PROTOCOLO	**:**	1389863
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 175/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CELSO NEVES FARIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E COPA/COSINHA, PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 33.161,90

CONTRATAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – 1ª FASE - REGULAR E LEGAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 175/2012,** celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS**, neste ato representada pelo então Prefeito Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, com a **empresa CELSO NEVES FARIAS – ME,** objetivando o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e copa/cozinha, para os programas sociais e demais secretarias municipais.

O referido contrato é decorrente do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 51/2012,** que foi autuado neste Tribunal através do TC/MS – 1404/2013, e julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8276/2013.

Examina-se no momento, a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste instrumento contratual, **1ª FASE.**

Em análise preliminar a equipe técnica constatou algumas irregularidades e entendeu necessária à notificação do órgão, peça 04.

Em resposta à notificação, o responsável pelo órgão enviou suas justificativas acompanhadas de documentos, peça 12.

Reanalisando os autos a 6ª ICE constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, assim, emitiu a Análise Conclusiva de peça 20, onde entendeu:

> "Diante do acima exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do contrato nº 175/2012 com ressalva pelo envio intempestivo dos documentos ao Tribunal de Contas/MS** e com fulcro nas disposições do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos os autos ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em Parecer de peça 24 consignou:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006."

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas, apontaram a regularidade e legalidade da formalização do **CONTRATO nº 175/2012**.

Entretanto, mesmo demonstrando a regularidade desta formalização, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa da publicação do Extrato do Contrato a esta Corte de Contas**, que o órgão enviou após a notificação.

Contudo, a irregularidade destacada **não induz** na reprovação da formalização do Contrato nº 175/2012, todavia, viola os dispositivos legais.

Ponto pacífico é o entendimento adotado por esta Corte, na **aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização contratual**, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, por força do caráter da sanção, em razão de que houve infringência as normas regimentais, como prevê o artigo 46, §1º da Lei Complementar nº 160/2012:

Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

§ 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 175/2012**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Celso Neves Farias – ME, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, a Autoridade Responsável, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, o que faço de conformidade com o artigo 10, §1§, inciso III do Regimento Interno c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

3- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como VOTO,
Campo Grande, 12 de março de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr